

Acórdão: 15.913/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112252-38
Impugnante: Antônio José Molina
PTA/AI: 01.000143175-73
CPF: 630.719.408-15
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – COURO BOVINO SALGADO - VENDA PARA MICROEMPRESA. Constatado saídas de couro bovino salgado ao abrigo indevido do diferimento, pois a mercadoria foi destinada a estabelecimento microempresa. Infração plenamente caracterizada nos termos do artigo 12, inciso V, do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o uso indevido do diferimento previsto no artigo 12, inciso V do RICMS/96 face a constatação de que o destinatário constante nas notas fiscais é classificado na condição de Microempresa. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 66.

DECISÃO

Em análise às peças dos autos constata-se que o Autuado promoveu a remessa de couro bovino, conforme Notas Fiscais Avulsas de fls. 08 a 33, usando indevidamente o instituto do diferimento, tendo em vista que o destinatário constante nas referidas notas fiscais está enquadrado na condição de microempresa.

O RICMS/96 dispõe, no artigo 12, inciso V:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:

.....

V - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

microprodutor rural ou de produtor rural de pequeno porte;

.....”

Portanto, está correto o procedimento do Fisco ao encerrar o diferimento.

O Impugnante constrói sua defesa sob o argumento de que é parte manifestamente ilegítima para figurar como autuado por tratar-se de empregado da empresa beneficiária das transações comerciais que resultaram na emissão das Notas Fiscais Avulsas objeto da autuação. Para comprovar suas alegações, anexa aos autos cópia de carta encaminhada em 31/03/2003 à Delegacia Fiscal de Uberlândia/MG em que presta esclarecimentos sobre o assunto, cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista (Proc. nº 1412/02-4 – 1º Vara do Trabalho de Franca – SP) movida pelo Impugnante contra a empresa J.F.Imp. e Exportadora de Couros Ltda e cópia do contrato social da empresa J.F. Imp. e Exportadora de Couros Ltda.

Porém, a formalização da exigência do Crédito Tributário se deu com base em fatos e documentos. Considerando que as notas fiscais avulsas foram emitidas pela repartição fazendária mediante requerimento escrito e apresentação dos documentos originais do emitente; que os requerimentos anexados ao processo (fls. 08 a 33) constam como requerente e remetente o autuado; que nos requerimentos o autuado fornece endereço fictício para obter as referidas notas fiscais; que não constam nos referidos requerimentos o nome da empresa J. F. Comercial Importadora e Exportadora de Couros Ltda; que os requerimentos foram devidamente assinados pelo Impugnante; que o Autuado nenhuma prova trouxe aos autos que comprovassem a condição de beneficiária, pela empresa J. F. Comercial Importadora e Exportadora de Couros Ltda, das transações comerciais que resultaram na emissão das notas fiscais avulsas.

Assim, uma vez configurada e corretamente capitulada a infração cometida, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/07/04.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

RMS/EJ/cecs

15913042ª.doc

Publicado no Diário Oficial em 16/9/2004 - Cópia WEB

2